Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067440-03.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LIDER CORRETORA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA

AGRAVADO: MICHAEL CABRAL TAMBKE

AÇÃO ORIGINARIA: 0019544-75.2010.8.19.0209

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CIVEL DA BARRA DA TIJUCA

RELATORA: DES.DANIELA BRANDÃO FERREIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento em face decisão proferida no id 1076 dos autos originários, cuja íntegra se transcreve a seguir:

> *"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LIDER CORRETORA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA (IE 1000/1016), sob a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e renúncia tácita ao crédito do Exequente.*

AB

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 09/11/2026 09:58:13
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Sustenta a Excipiente que o Exequente permaneceu inerte em relação a ela por mais de cinco anos, direcionando os atos executórios exclusivamente em face dos coexecutados (Vânia e José Eduardo), o que teria ensejado o transcurso do prazo prescricional individualmente em seu favor.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe registrar que a exceção de pré-executividade somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, conforme se depreende do artigo 803, ambos do CPC.

No mérito, contudo, não assiste razão à Executada, ora Excipiente, conforme exposto a seguir.

A tese defensiva parte de premissa equivocada ao tentar individualizar a fluência do prazo prescricional em uma obrigação de natureza solidária. Conforme reconhecido nos autos, trata-se de obrigação solidária entre os Réus.

Nesse cenário, incide extensivamente a regra expressa do artigo 204, § 1º, do Código Civil, segundo a qual "a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Da análise dos autos verifica-se que o feito não permaneceu paralisado, uma vez que o Exequente promoveu diversos atos voltados à satisfação do crédito em face dos coexecutados.

Enquanto o Exequente promovia diligências úteis em face de um dos devedores solidários, o prazo prescricional mantinha-se interrompido em relação a todos os integrantes do polo passivo.

Por sua vez, o artigo 275 do Código Civil fundamenta que o fato de o Exequente concentrar a execução em face de apenas alguns dos Executados não implica renúncia em relação ao outro, pois o credor tem a faculdade de exigir a dívida de um ou de todos os devedores solidários.

Logo, não há que se falar em inércia ou "prescrição individual", pois o ato de exigência contra um aproveita em desfavor dos demais.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se extrai de recente julgado da 12ª Câmara de Direito Privado, que reafirma a extensão da interrupção da prescrição aos devedores solidários:

"Interrupção da prescrição pela citação de um dos devedores solidários que aproveita aos demais executados, nos termos do art. 204, §1º, do CC. Inexistência de inércia do credor, que demonstrou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

acompanhamento diligente dos atos processuais para viabilizar a citação dos devedores".

"Consoante pacífica jurisprudência do STJ, havendo citação válida de um dos devedores solidários, interrompe-se a prescrição também em relação aos demais [...] Não se verificou qualquer interrupção ou paralisação do processo que pudesse determinar o reinício da contagem do prazo prescricional, tampouco desídia do exequente". (TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0091611-92.2024.8.19.0000, Rel. Des. Renata Silvares França, Julgado em 27/03/2025).

Dessa forma, não restando caracterizada a inércia do credor apta a ensejar a extinção da pretensão executória, afasto a alegação de prescrição.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE do IE 1000.

Preclusa esta, ao Exequente para requerer o que for de Direito. "(Grifei)

A decisão acima foi integrada por decisão proferida no id 1105, que NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos no id 1088, pela ora agravante. A seguir, a decisão reproduzida:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

"Recebo os ED opostos pela executada LIDER no IE 1088 e nego-lhes provimento, eis que a decisão analisou e rejeitou expressamente a prescrição intercorrente arguida, não procedendo a alegação de que o juízo confundiu a matéria com a prescrição originária, sendo esta uma elocubração do embargante.

No mais, se entende o embargante que o juízo confundiu a matéria, deve interpor o recurso próprio para obter a reforma da decisão embargada, não se prestando os aclaratórios para a modificação do decisum.

De outra parte, inexiste a nulidade arguida, porquanto a propositura da ação inexige poderes específicos, não ficando o patrono do autor impedido de incluir a pessoa jurídica no polo passivo da presente demanda por conta dos poderes especiais elencados na procuração, mesmo porque o vício, caso existente, seria passível de sanatória."

RAZÕES DA AGRAVANTE

Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que:

1) atuou como mera intermediária na negociação para aquisição de estabelecimento comercial (posto de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

combustíveis), não tendo recebido qualquer quantia a título de sinal, embora tenha sido condenada solidariamente à devolução em dobro do valor pago pelo agravado;

2) o exequente, ora agravado, teria permanecido inerte por mais de cinco anos em relação à agravante, direcionando os atos executivos exclusivamente contra os demais coexecutados, o que, segundo sustenta, configuraria renúncia tácita ao crédito e prescrição intercorrente da pretensão executiva;

3) a pretensão deduzida contra si teria natureza indenizatória, fundada na responsabilidade civil do corretor, estando sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil;

4) a primeira tentativa de constrição patrimonial em seu desfavor teria ocorrido em 18/09/2018, com resultado praticamente infrutífero, tendo o exequente somente retomado as diligências executivas contra a agravante em 11/06/2024, quando, segundo afirma, já estaria consumada a prescrição intercorrente;

5) a decisão agravada, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, teria desconsiderado a inércia do exequente e a incidência dos arts. 206-A do Código Civil e 921 do CPC.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução em relação a si.

Breve relatório, passo a decidir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

A concessão do efeito suspensivo constitui medida de natureza excepcional, inserida no âmbito da cognição sumária do Juiz, e depende da presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, embora a agravante alegue risco de dano decorrente da continuidade dos atos executivos, a concessão da medida exige também a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E, em análise preliminar, esse requisito não se mostra suficientemente demonstrado.

A decisão agravada afastou a prescrição intercorrente com fundamento na natureza solidária da obrigação e na prática de atos executivos em face dos demais devedores, invocando o art. 204, § 1º, do Código Civil.

Por sua vez, a recorrente sustenta que houve inércia específica do exequente em relação a si e que a pretensão estaria sujeita ao prazo prescricional trienal.

Todavia, a solução dessas alegações demanda exame mais aprofundado do título executivo, da natureza da obrigação reconhecida e do histórico dos atos praticados no curso da execução, não sendo possível, neste momento, concluir pela plausibilidade suficiente da tese recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Assim, ausente a demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo**, sem prejuízo de reexame da matéria por ocasião do julgamento do recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

I.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DANIELA BRANDÃO FERREIRA
Desembargadora Relatora

AB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ